



EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 631, de 2015)

Dê-se ao art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos termos do que dispõe o art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, a seguinte redação:

Art. 14.

“**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
§ 2º A pena é aumentada pela metade se ocorre lesão grave e permanente do animal.

§ 3º A pena é aumentada em dobro, caso ocorra a morte do animal”.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com pena máxima de apenas 2 (dois) anos, o grave crime de maus-tratos é considerado de menor potencial ofensivo e sujeito à transação penal. Mantém-se, assim, a imagem negativa de que quem maltrata animais pagará uma cesta básica e se livrará do processo.

Com o aumento da pena para 4 (quatro) anos, mantida a pena mínima de 1 (um) ano, o crime fica sujeito à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo o infrator fazer acordo com o Ministério Público, mas não mais transação penal, medida, *data venia*, incompatível com a proteção que o Estatuto dos Animais quer conferir.

Muitas vezes os maus-tratos acarretam consequências mais drásticas e sofrimentos mais intensos ao animal do que uma lesão física permanente.

O aumento da pena máxima para 4 (quatro) anos visa a também conferir ao juiz e ao Ministério Público um patamar mais alargado para adequação dos elementos subjetivos presentes no art. 59 do Código Penal, como



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

maus antecedentes. O patamar de 1 (um) a 2 (dois) anos não parece permitir adequação de situações mais sérias que possam envolver os maus tratos.

O patamar de 1 (um) a 2 (dois) anos também cria a estranha situação de que, mesmo no caso grave de morte, em que a pena é aplicada em dobro, o eventual condenado ainda estará sujeito ao regime aberto, conforme art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Tal situação, também, não parece ser compatível com a proteção que o Estatuto dos Animais visa a conferir. Com o aumento da pena máxima para 4 (quatro) anos, abre-se, pelo menos, a possibilidade de em casos gravíssimos, de lesão permanente ou morte, o criminoso cumprir a pena em regime semi-aberto.

Dessa forma, a fixação do patamar da pena em 1 (um) a 4 (quatro) anos parece, por um lado, permitir a suspensão condicional do processo aos casos mais simples, mas também permite tratar com o rigor necessário os casos mais graves de maus tratos, bem como de lesões permanentes e morte.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP

SF/16651.76056-33